



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA -
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - ADMISSÃO DE
PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO -
REGISTRO NEGADO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME.

PERMANÊNCIA DE PESSOAL NO QUADRO
IRREGULARMENTE - IRREGULARIDADES QUE PODERÃO
SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA CORREÇÃO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 018 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão de Primeira Câmara realizada em **09 de setembro de 1999**, nos autos que trataram do exame dos atos de nomeação decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, no exercício de 1997, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1933/1999**, fls. 183/184, em, *verbis*:

1. *negar validade ao Concurso Público realizado pela Administração do Município de Baraúna e irregulares as contratações de que dá notícia o processo às fls. 25/149;*
2. *assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão a fim de que o Prefeito do citado Município adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste em:*
 - 2.1 *desfazimento dos atos de nomeação das pessoas cujos nomes constam do Anexo I (fls. 185/188), que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão;*
 - 2.2 *realização de novo concurso público. Findo o prazo aqui estabelecido, sem que tenham sido adotadas as providências recomendadas, o atual Prefeito será responsabilizado pelas despesas que, em decorrência, vierem a ser apuradas.*

Cientificado acerca da decisão, o então gestor, **Senhor Adilson José de Azevedo**, solicitou, por duas vezes (Documentos TC 295/2000 e 4068/2000) prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para adoção das providências determinadas, haja vista o ajuizamento de ações judiciais impetradas por funcionários que se sentiram prejudicados, tendo a Primeira Câmara emitido as **Resoluções RC1 TC 20/2000 e 76/2000**, fls. 206 e 213, respectivamente, concedendo dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, individualmente, a contar do término do prazo estabelecido nas decisões correspondentes.

Novamente cientificado, o antes nominado gestor fez nova solicitação de dilação de prazo visando dar cumprimento da decisão (Documento TC 7216/2000), tendo em vista as proibições legais de novas contratações em período eleitoral e acréscimo de despesas com pessoal (LC 101/2000), para a qual a Primeira Câmara emitiu a **Resolução RC1 TC 158/2000**, fls. 221/222, no sentido de determinar a realização de inspeção *in loco* com a finalidade de apurar se realmente foi dado cumprimento ao Acórdão AC1 TC 1933/1999, no que tange à anulação dos atos de nomeação como ali expressamente recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

2/3

O referido gestor foi notificado acerca da decisão, apresentando defesa de fls. 229/245 e 247/264, que a Unidade Técnica de Instrução analisou a título de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1933/1999, concluindo pelo **não atendimento** deste.

O então Relator do feito determinou o encaminhamento destes autos à Consultoria Jurídica desta Corte, tendo esta solicitado informações junto à Edilidade acerca do andamento do procedimento. A então gestora municipal, **Senhora Maria de Fátima Ribeiro Silva** encaminhou documentação neste sentido (fls. 277/551) que a Auditoria analisou e pugnou pela notificação da autoridade antes nominada para que fornecesse informações a respeito da situação funcional do servidor **José Borges Lopes**, o qual deveria ter sido reintegrado ao serviço público, conforme decisão judicial (fls. 553/557), fato que não ocorreu.

Notificada, a ex-Prefeita deixou escoar o prazo que lhe foi concedido *in albis*. Posteriormente, o Relator de então remeteu os presentes autos à Consultoria Jurídica para prosseguimento do que foi solicitado no despacho de fls. 267 ao tempo em que foi juntada a documentação requisitada pela Auditoria (fls. 563/569), tendo a CJ-JUD se posicionado no sentido de que a Unidade Técnica de Instrução fosse ouvida acerca dos novos documentos acostados nestes autos.

O atual Prefeito, **Senhor Alyson José da Silva Azevedo**, formalizou consulta a esta Corte, fls. 574/575, que a Consultoria Jurídica (CJ-ADM) respondeu apenas administrativamente, opinando, em preliminar, que a consulta, embora subscrita por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos na RN TC 03/2005, posto tratar sobre decisão transitada em julgado, *in casu*, o **Acórdão AC1 TC 1933/1999**, sugerindo, ainda, que seu parecer fosse acostado nestes autos.

A Auditoria, às fls. 618/621, concluiu que o multireferenciado Acórdão **não foi cumprido in totum**, em razão dos fatos supervenientes e estranhos à sua competência, em face do controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos emanados da Administração Pública, ressaltando que o Município deixa permanecer nos seus quadros servidores nomeados do concurso em tela que tiveram denegadas judicialmente suas pretensões de permanecer no serviço público (fls. 620), destacando-se que estes não foram aprovados no certame realizado em 2005, apreciado por este Tribunal (**Processo TC 01643/05**).

Estes autos foram encaminhados para o Ministério Público, que emitiu Cota, fls. 622/623, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificando que ainda não houve o pleno cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1933/1999** que foi postergado por demandas judiciais, razão pela qual sugeriu, inicialmente, a notificação do atual gestor acerca da situação ora detectada e posterior assinatura de prazo peremptório para o efetivo cumprimento da decisão desta Corte.

Atendido o pedido do *Parquet*, o atual gestor, **Senhor Alyson José da Silva Azevedo**, encaminhou a defesa de fls. 628/632 que a Auditoria analisou, fls. 636/639, e se posicionou nos exatos termos descritos anteriormente, às fls. 618/621.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as constatações verificadas pela Unidade Técnica de Instrução são passíveis de serem sanadas ainda na instrução e que o atual gestor vem envidando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01457/98

3/3

esforços no sentido de dar cumprimento à determinação deste Tribunal, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito do Município de Baraúna, **Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO**, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade acerca das nomeações decorrentes do concurso público realizado ainda em 1997, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 636/639, sob pena de incorrer em multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01457/98; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro USP, que entendia haver a necessidade de reabertura do contraditório para os beneficiários do concurso, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade acerca das nomeações decorrentes do concurso público realizado ainda em 1997, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 636/639, sob pena de incorrer em multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
- 2. RECOMENDAR a autoridade antes nominada no item anterior, que instaure o contraditório em relação aos beneficiários do procedimento de concurso público de que cuida estes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Têresa Nóbrega
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal